



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.855, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre saída temporária, nos dias dos pais ou das mães, para aqueles que cometem crime doloso contra a vida em desfavor de seus genitores, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5369/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre saída temporária, nos dias dos pais ou das mães, para aqueles que cometem crime doloso contra a vida em desfavor de seus genitores, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 125-A. A pessoa condenada por crime doloso contra a vida de seus genitores não poderá ser beneficiada pela saída temporária que coincida, no todo ou em parte, com a data comemorativa do dia dos pais ou das mães.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos lícitos interesses da população brasileira.

Assim, cumprindo minha missão constitucional, promovo a presente iniciativa legislativa tendente a atender um dos anseios do povo desta Nação.

Desde a antiguidade clássica, o atentado contra a vida dos pais é considerado uma das práticas mais ignominiosas, como se observa do enredo da peça sofocliana Édipo Rei.

Chegando nos dias de hoje, um dos episódios mais tristes do noticiário policial envolveu Suzane Von Richthofen: “Condenada a 39 anos de prisão por matar os pais, Suzane von Richthofen deixou a Penitenciária Santa Maria Eufrásia Pelletier, a P1 feminina de Tremembé (SP), nesta quinta-feira (9) para a saída temporária de Dia dos Pais” (<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/08/09/suzane-von-richthofen-deixa-a-prisao-para-saida-temporaria-do-dia-dos-pais.ghtml>, consulta em 2/10/2019). Trata-se de matéria publicada em 2018, cujo tratamento legislativo, ora busca-se alterar.

O benefício em tela não se coaduna com os mais comensais princípios de justiça material. Não se afigura apropriado que, no dia dos pais/mães, pessoa que cometeu crime doloso contra a vida de algum dos genitores possa receber qualquer tipo de benesse. A contradição é manifesta.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção III
Das autorizações de saída

.....

Subseção II
Da saída temporária

.....

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da

pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [*\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
